



LEI Nº 543 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1991.

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de terrenos municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a concessão gratuita de uso de terrenos de propriedade do Município, a título de direito real resolúvel, nos termos do Decreto-Lei nº 271, de 28/02/67, para fins específicos de edificação de prédio residencial ou outras de interesse social, a critério do Poder Executivo.

Art. 2º - A concessão será deferida por ato do Chefe do Executivo aos interessados escolhidos pelo Departamento de Assistência Social, juntamente com a Coordenadoria de Programas Especiais.

§ 1º - Fica dispensada a licitação pública em decorrência do disposto no Decreto nº 895 de 02 de janeiro de 1990.

§ 2º - Para escolha dos interessados, deverão serem observadas suas condições sócio-econômicas, bem como o seu domínio ou posse de imóvel urbano e rural.

Art. 3º - A concessão formalizar-se-á, através de documento particular na forma do artigo 134, II do Código Civil.

Art. 4º - O Contrato de concessão será registrado em livro próprio da Prefeitura, cujas características serão indicadas em Portaria do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O registro no livro que se refere este artigo emitirá o concessionário na posse do imóvel, que fruirá na conformidade do contrato e com todos os ônus civis, tributários e administrativos consequentes.



Art. 5º - A transferência por ato a "inter vivos" dependerá de expressa autorização ao Chefe do Poder Executivo, a qual não poderá ser contemporânea afirmatura do contrato; a transferência "causa mortis" operar-se-á na forma da Lei Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência está sujeita as mesmas formalidades previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei, dispensada a assinatura de novo contrato.

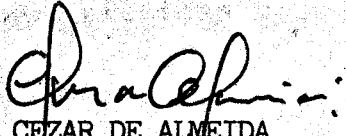
Art. 6º - Incluem-se no "caput" do artigo 1º da presente, os imóveis do Município que a data da vigência desta Lei estejam ocupados de forma irregular, bem como os que provisoriamente foram concedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - Resolve-se a concessão pelo advento do seu termo, ou antes deste, quando concessionário tenha descumprido as obrigações assumidas no contrato, caracterizando-se o inadimplemento independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 8º - A indenização por befeitorias, ao término da concessão, caberá apenas nas hipóteses previstas no contrato e, na sua omissão, observar-se-á o disposto no § 3º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28/02/67 e no Código Civil Brasileiro.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial a Lei nº 449 de 28/03/1990.

GABINETE DO PREFEITO, 26 DE FEVEREIRO DE 1991.


CEZAR DE ALMEIDA
Prefeito Municipal